

Registro: 2021.0000294701

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001415-29.2018.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado LCF SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, são apelados/apelantes SOPHIA SALLA DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATE ARAUJO SALLA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1001415-29.2018.8.26.0597

APELANTE/APELADO: LCF SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL

**LTDA** 

APDOS/APTES: SOPHIA SALLA DE ALMEIDA E KATE ARAUJO SALLA DE

**ALMEIDA** 

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ DE 1º GRAU: DANIELE REGINA DE SOUZA

VOTO Nº 7702

APELAÇÃO. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de indenização por danos material e julgada parcialmente procedente. moral. Recursos da ré e adesivo das autoras. Ilegitimidade ativa de parte da viúva. Não ocorrência. Formulação de pedido em nome próprio indenização representante legal de sua filha. Preliminar rejeitada. Mérito. Incontroverso o acidente. Impugnação ao laudo pericial produzido no inquérito policial e utilizado para reconhecer a responsabilidade do funcionário da ré no evento. Inadmissibilidade. Laudo que constitui um dos elementos probatórios considerados e prova como pericial, documental emprestada. Conjunto probatório bem sopesado, fornecendo à sentenciante os elementos necessários à formação de sua responsabilidade convicção sobre a condutor do automóvel no acidente (invasão da mão contrária de direção dando azo à colisão com a motocicleta). Recebimento de pensão alimentícia em parcela única. Não cabimento (art. 948, II, CC). Danos morais. Fixação da indenização segundo as diretrizes do art. 944 do CC e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios comportam sucumbenciais que não majoração pretendida. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS**, majorados os honorários advocatícios em mais 5%, nos



termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal em relação às autoras.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por SOPHIA SALLA DE ALMEIDA e KATE ARAUJO SALLA DE E VIGILÂNCIA ALMEIDA contra LCF SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 258/264), cujo relatório adoto, "... para condenar a requerida, em decorrência da morte do Senhor Luís Paulo de Lima Almeida, ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias: a) título de danos materiais, pensão mensal em favor da requerente Sophia (filha) no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, até completar 25 anos de idade, e em favor da requerente Kate (esposa), pensão mensal no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, até completar 65 anos de idade, incluindo, em ambos os casos, nos meses de dezembro a fração relativa ao 13° salário, incidindo atualização monetária sobre esse valor desde a data do evento (04.11.2017), segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios a partir do vencimento de cada pensão mensal, a qual será extinta caso as requerentes venham a morrer antes do termo final, ressalvado, por evidente, o direito de acrescer. A filha perceberá o pensionamento até a idade de 25 anos, ressalvado o direito de acrescer à Kate, até completar 65 anos idade. Como garantia do pagamento da pensão, se as autoras não preferir a inclusão em folha de pagamento da empresa requerida, esta deverá constituir um capital, isso sem prejuízo



da imediata liquidação e execução das prestações vencidas e das que se foram entrementes vencendo; b) a título de indenização por dano moral, o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (R\$ 149.700,00), considerando a unidade federal vigente na data da prolação desta sentença (2019, R\$ 998,00), para ambas as requerentes devendo o valor ser repartido entre elas, sobre o qual, ainda, incidirá correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como incidirão juros moratórios estes a partir da data do evento danoso (04.11.2017), conforme recente orientação também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (in, AgRg no REsp 1202806 / MG, rel. Nancy Andrighi, j. 01.12.2011)", com sucumbência proporcional, arcando cada parte com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se na cobrança destas verbas o disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 268/281), reiterando a preliminar de ilegitimidade de parte da autora Kate Araújo Salla de Almeida, por não compor o polo ativo da ação. No mérito, afirma que não houve requerimento de produção de prova pericial, mas a r. sentença baseou-se no laudo extraído do Inquérito Policial, documento produzido de forma unilateral, não se prestando como prova emprestada, pois não passou pelo crivo do contraditório tanto no processo de origem quanto na presente ação.

Reiterou a impugnação ao laudo pericial referido, relacionando os vícios que o tornam imprestável, como o erro no sentido em que trafegavam os veículos; ausência de croqui;



divergência das condições da pista; omissão acerca de medidas nas marcas de derrapagem; omissão das fontes que lhe teriam prestado informações e o equívoco de que a Polícia Militar Rodoviária compareceu ao local e o preservou, pois os agentes não estiveram no sítio do acidente.

Ao final, pugna pela inversão do julgamento e, subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais a, no máximo, 60 salários mínimos.

Recurso devidamente processado e preparado (fls. 282).

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/300.

Recurso adesivo interposto pelas autoras postulando o pagamento da pensão mensal em parcela única, a majoração de indenização por dano moral para o equivalente a 300 salários mínimos e a majoração da verba honorária sucumbencial de 15% para 20% sobre o valor da causa (fls. 313/320).

Recurso adesivo devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos às aderentes (fls. 46).

Contrarrazões às fls. 342/344.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 356/361, declinando de intervir no feito.

O presente recurso foi distribuído a esta 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes Cesar (fls. 349), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 366).



#### É o relatório.

As irresignações recursais não comportam provimento.

Segundo consta da petição inicial, no dia 04/11/2017, o veículo da marca VW, modelo Gol, de placas FFH-7201, de propriedade da ré, conduzido na ocasião por seu funcionário, Sr. Arlindo de Sousa Borges, trafegava pela estrada vicinal Alcídio Baldo no sentido usina-Cruz das Posses, quando colidiu com a motocicleta pilotada por Luís Paulo de Lima Almeida, genitor e cônjuge das autoras, respectivamente. Em razão dos ferimentos, o motociclista veio a falecer 9 dias após o acidente.

Consta, ainda, que o veículo Gol invadiu a faixa de rolamento contrária, colidindo com a motocicleta, conforme apuração pericial criminal, sendo informado na petição inicial que o automóvel trafegava em velocidade acima da permitida para a via.

De início, impende assinalar que a genitora da autora Kate, Sophia Salla de Almeida, também formulou, em nome próprio, pedido de condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos material e moral, consoante se verifica de fls. 08/10 e 16, e não somente como representante legal de sua filha.

E como a petição inicial deve ser analisada na sua integralidade, a ausência de expressa menção no seu preâmbulo, de que a viúva da vítima formulou pretensão indenizatória para si e como representante legal de sua filha, não configura a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, diante do mencionado no parágrafo anterior.

Rejeita-se, pois a preliminar.



No mérito, incontroverso o acidente, o recurso impugna a r. sentença ao fundamento de imprestabilidade do laudo pericial produzido no Inquérito Policial, prova documental utilizada pela d. sentenciante para reconhecer a responsabilidade de seu funcionário no evento danoso.

Contudo, sem razão a apelante.

O laudo impugnado pela apelante constituiu um dos elementos probatórios considerados pela julgadora, não como prova pericial (nem poderia porque não produzido nesta ação), mas como prova documental emprestada, adequadamente valorada em cotejo com o depoimento prestado pelo motorista do veículo envolvido no acidente, funcionário da recorrente, à autoridade policial, logo após o ocorrido (fls. 218) e demais provas produzidas.

E sobre a prova emprestada, predomina o posicionamento jurisprudencial de que essa prova não se restringe a processos com partes idênticas, cabível o seu aproveitamento desde que respeitado o contraditório, *in verbis*:

"Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório



sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo". 1

A esse respeito, a detalhada impugnação à prova documental emprestada comprova à saciedade a observância ao princípio do contraditório exercido na sua plenitude pela apelante, de modo a afastar a alegação de que a não produção da prova pericial na ação ou a ausência de oitiva do perito prejudicou a correta formação da convicção da julgadora acerca da dinâmica do acidente.

Sobre a perícia realizada no Inquérito Policial, a posterior constatação de que os veículos trafegavam em direções opostas ao que constou do laudo não ultrapassou o campo do erro material e nem tornou a prova documental imprestável aos fins destinados, ao contrário desse argumento recursal.

Isso porque, sendo incontroversa a colisão entre o automóvel e a motocicleta, como confessado pelo motorista do veículo Gol, a inversão dos sentidos do tráfego dos veículos não possui relevância alguma, porquanto não alterou a dinâmica do acidente e nem comprometeu a apuração da causa determinante do evento, ao revés, esse meio probatório permitiu à destinatária da prova, após sopesá-lo e cotejá-lo com os demais elementos de prova produzidos, formar o seu convencimento sobre as questões debatidas e reconhecer que o motorista do veículo de propriedade da apelante perdeu o controle de seu conduzido, invadiu a pista de rolamento contrária e colidiu frontalmente com o motociclista que corretamente trafegava em sua mão de direção, vindo a ocasionar a morte da vítima.

<sup>1</sup> STJ - Corte Especial, ED no REsp 617.428/SP, Rel<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, j. 4.6.14.



Portanto, ainda que o laudo pericial não contenha todas as informações e/ou elementos reputados essenciais à sua validade pela apelante, revelou-se importante e suficiente prova documental para subsidiar o decreto condenatório do motorista do veículo Gol, responsável exclusivo pelo acidente com sua imprudente manobra.

Importante deixar registrada a condenação do motorista na ação penal instaurada para apuração dos fatos, trazida aos autos com as contrarrazões (fls. 301/312):

"Extrai-se, portanto, do conjunto probatório, com muita segurança, que a versão apresentada em Juízo pelo réu e pela testemunha comum é mentirosa e que ele (réu) agiu com imprudência..."

[...]

"Nota-se que o relato da vítima converge com a conclusão do laudo pericial, ou seja, de que o réu conduziu o veículo de forma a invadir a faixa de rolamento contrária, sem que houvesse, para tanto, alguma causa externa preponderante, conducente à adoção invencível da manobra arriscada, revelando sua conduta imprudente na condução de veículo automotor".

Para evitar desnecessária repetição, transcrevese parte da fundamentação da r. sentença, adotada como razões de decidir consoante autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Com efeito, depreende-se que, na data de 04.11.2017, a vítima conduzia sua motocicleta Titan 150 KS, placas DPD-0111, pela estrada vicinal Alcídio Balbo, em sua



mão de direção, quando o veículo Gol, placas FFH-7201, na mesma via e em sentido oposto, conduzido pelo empregado da requerida, que perdeu o controle do veículo, derivando para o acostamento do seu lado direito, e, ao retornar, bruscamente, para a faixa de rolamento, sem se atentar para o fluxo da via, invadiu a faixa do sentido contrário e colidiu com a motocicleta, causando o acidente que vitimou Luís Paulo.

As circunstâncias do acidente (não chovia, a via estava seca e limpa, e a ausência de acostamento pavimentado) evidenciam que o empregado da requerida, após perder o controle do veículo, executou manobra perigosa sem se atentar para os demais usuários da via, interceptando a trajetória da motocicleta que vinha em sentido oposto, em afronta à legislação de trânsito (artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, corretamente assentada a responsabilidade do motorista do veículo Gol, funcionário da apelante, passa-se ao reexame das condenações impugnadas pelas partes nos recursos principal e adesivo.

A pretensão ao recebimento da pensão alimentícia em parcela única somente aplica-se na hipótese de lesão incapacitante (art. 950, parágrafo único, do CC). Para o caso de homicídio, incide a regra estabelecida no art. 948, inciso II, do Código Civil:

"No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - [...];



II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Sendo assim, corretamente determinado o pagamento dos alimentos em prestações mensais, não tem lugar o pedido formulado no adesivo para quitação em parcela única.

Enfrentam-se, agora, os pedidos de redução da indenização por danos morais e o de majoração, este pleiteado no recurso adesivo interposto pelas autoras.

A respeito do dano moral, Jorge Bustamante Alsina (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933) o define "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária".

Não há o menor questionamento de que a perda do pai e marido das autoras, respectivamente, de forma trágica num acidente de trânsito causa dor e sofrimento aos familiares, tratando-se de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorre do fato em si (*in re ipsa*), cabendo ao responsável pelo dano a indenização respectiva.

Sobre o tema, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), transcrita no Acórdão de Relatoria do Em. Des. Felipe Ferreira (Apelação nº 003843-13.2012.8.26.0224), *in verbis*:

"Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano



moral, a partir de então a ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág.203).

"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62)

e da Lei de Imprensa (n° 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado. No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo." (pág. 207/209).

"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes". (pág. 209).

# A propósito, a lição de Antonio Jeová Santos:

"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado



em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

A corroborar o acima mencionado, o seguinte julgado do Colendo STJ:

"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n°s. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Considerando o grau de culpa da ré em cotejo com os danos experimentados e a condição socioeconômica das partes, afigura-se exagerada a pretensão autoral, de majoração da indenização entre 300 e 500 salários mínimos, mormente porque o arbitramento deve ser realizado com moderação, atendendo adequadamente aos princípios



da razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes do art. 944 do Código Civil. O mesmo entendimento aplica-se ao pedido de redução da indenização a 90 salários mínimos (60 para a filha e 30 para a viúva) como requerido pela ré e sugerido pelo Ministério Público (fls. 255).

Os danos morais foram fixados no equivalente a 150 salários mínimos a serem repartidos em partes iguais entre as destinatárias.

In casu, consideradas as circunstâncias e especificidades da lide, não se divisa insignificância e nem exorbitância no montante indenizatório fixado, mas adequada ponderação da julgadora, alinhada com o critério orientador do C. STJ para os casos de indenização por dano moral em decorrência da morte de um parente próximo, bem assim com o dispositivo legal aplicável e os princípios citados, daí porque não comporta a modificação almejada pelas partes, respeitado o valor sugerido pelo Ministério Público.

Finalmente, não comporta modificação a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o montante da condenação.

Como os honorários incidem sobre o montante atualizado da condenação (indenização material e moral) e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, forçoso reconhecer que o percentual arbitrado mostra-se suficiente para remunerar adequadamente o advogado das aderentes pelos serviços prestados, tendo em vista a baixa complexidade da ação, a tramitação do processo sob o formato eletrônico e a desnecessidade de acompanhamento de prova pericial.

Destarte, devidamente equacionado o litígio à



luz das provas produzidas, a r. sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

**AOS RECURSOS**, majorados em mais 5% os honorários na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal em relação às autoras.

#### SERGIO ALFIERI

Relator